

**REGULAMENTO (CE) N.º 2019/2000 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Setembro de 2000**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1701/2000 relativo à abertura de um concurso para a restituição**  
**à importação de trigo mole para todos os países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, abriu um concurso para a exportação de trigo mole para determinados Estados ACP. É conveniente, por conseguinte alterar os destinos do Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão <sup>(6)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1557/2000 <sup>(8)</sup>, exige que, em caso de diferenciação da taxa da restituição de acordo com o destino, o pagamento da restituição fique subordinado, nomeadamente, à apresentação da prova de que o produto foi importado no seu estado inalterado no país terceiro ou num dos países terceiros para o qual está prevista a restituição. Essa prova é exigida no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 para as exportações de trigo mole com destino a determinados Estados ACP. As exportações para outros países terceiros no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 são efectuadas em condições menos favoráveis. O risco de fraude é, por conseguinte, reduzido. Com a preocupação de não prejudicar essas exportações para outros países terceiros, deve renunciar-se à apresentação de uma prova de chegada. Pode ser considerado suficiente um certifi-

cado emitido pelas autoridades competentes dos Estados-Membros que prove que os produtos deixaram o território aduaneiro da Comunidade carregados num navio apto para a navegação marítima.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1701/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP.»

2. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para todos os países terceiros à excepção dos Estados ACP definidos no anexo III.»

3. É inserido o seguinte artigo 4.ºA após o artigo 4.º:

«Artigo 4.ºA

Em derrogação do disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão <sup>(\*)</sup>, não será exigida, para o pagamento da restituição fixada no âmbito do presente concurso, a prova de cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo, desde que o operador apresente a prova de que pelo menos 1 500 toneladas de produtos cerealíferos deixaram o território aduaneiro da Comunidade carregados num navio apto para a navegação marítima.

<sup>(\*)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.»

4. O título do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«Concurso semanal para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP.»

5. É aditado o seguinte anexo III:

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

<sup>(7)</sup> JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

<sup>(8)</sup> JO L 179 de 18.7.2000, p. 6.

## «ANEXO

**Grupos de Estados ACP signatários da Convenção de Lomé**

Grupo I	Grupo II	Grupo III
Mauritânia	Chade	Seicheles
Mali	República Centrafricana	Comores
Níger	Benim	Madagáscar
Senegal	Camarões	Ilha Maurícia
Gâmbia	Guiné Equatorial	Angola
Guiné-Bissau	São Tomé e Príncipe	Zâmbia
Guiné	Gabão	Malavi
Cabo Verde	Congo	Moçambique
Serra Leoa	República Democrática do Congo	Namíbia
Libéria	Ruanda	Botsuna
Costa do Marfim	Burundi	Zimbabué
Gana	Burkina Faso	Lesoto
Togo		Suazilândia
		Djibuti
		Etiópia
		Eritreia»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2000.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*